



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17885/20

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem da PB

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Valor: R\$ 3.179.042,73

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA – CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE Regularidade com ressalva do certame.
Determinação. Encaminhamento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00437/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17885/20, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 02/2020 e do Contrato de n.º 039/2020, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a realização de OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB-141, TRECHO: ENTROCAMENTO BR-230/NAZARÉ (DISTRITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e o contrato decorrente;
2. DETERMINAR ao gestor do DER que não utilize os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que sejam restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos indevidamente;
3. ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificar a realização das despesas decorrentes do presente procedimento;
4. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de abril de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17885/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17885/20 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 02/2020 e do Contrato de nº 039/2020, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a realização de OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB-141, TRECHO: ENTROCAMENTO BR-230/NAZARÉ (DISTRITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS), totalizando R\$ 3.179.042,73.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial as fls. 242/428, se posicionando pela notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes falhas:

- 1) Ausência dos itens 1 (Licença Ambiental), 2 (Projetos Técnicos, com as respectivas ART), 4 (Especificações Técnicas) e 8 (Memórias de cálculo), da Declaração de Projeto Básico constante às fls. 22/25; 21.
- 2) Conforme consta da fl. 322 dos autos, a fonte de recursos utilizada para a execução do objeto da licitação ora em análise, é oriunda do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP). De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.611/2004, os recursos oriundos desse fundo, serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida. Compulsando os autos, a Auditoria não verificou nenhuma justificativa demonstrando que o objeto ora licitado se enquadra em uma das ações supra descritas;
- 3) Ausência do convênio celebrado entre o FUNCEP e o DER, com vista a transferência de recursos;
- 4) Ao se comparar os preços dos itens constantes da planilha do DER, com os preços da tabela do SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS – SICRO, verificou-se uma diferença a maior nos preços de itens da referida planilha. Nesse sentido, torna-se necessário o envio das composições de custos dos serviços constantes nos seguintes itens: 2 – PAVIMENTAÇÃO; 4 – DRENAGEM; e 11 – LIGANTES BETUMINOSOS. No tocante ao item 11, as composições devem conter além do custo do produto, os custos com frete e com ICMS, PIS E COFINS.

Notificado, o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 04796/21.

A Auditoria elaborou relatório intitulado "levantamento de dados e informações para análise de defesa" e assim se posicionou em relação aos fatos, fls. 544/551:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17885/20

".... Ante o exposto, entende-se que os documentos apresentados pelo Defendente sanam a omissão indicada pela Auditoria. No tocante às justificativas de composição de custos da Tabela do DER/PB, relacionadas aos itens de pavimentação, drenagem e ligantes betuminosos, quando comparado com a tabela do DNIT, encontram-se **compatíveis** com os valores praticados no mercado. Por fim, quanto à escolha da fonte de recursos, considerando eleição de recursos do FUNCEP, constatou-se que o Ato Administrativo **não preenche a finalidade de aplicação destes recursos nem tampouco se coaduna com os princípios da Moralidade, Razoabilidade e Proporcionalidade** que devem nortear todos os atos administrativos, diante da ocorrência de escassos recursos do FUNCEP para atender as enormes demandas de erradicação da pobreza".

Com base nessas informações, a Equipe Técnica, elaborou relatório de análise de defesa, concluindo pela IRREGULARIDADE da Concorrência 002/2020.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00383/21, opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento de Concorrência nº 002/2020, bem como do Contrato dele decorrente; APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB e RECOMENDAÇÕES à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que existiam outras fontes de recursos para execução do objeto da licitação ora analisada, conforme consta do relatório da própria Auditoria, as fls. 424, quais sejam: INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINÂMICA – RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RODOV44905100 e o FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. Onde entendo que, os recursos oriundos desse fundo só podem ser aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme previsto em Lei.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a concorrência de nº 002/2020 e o contrato decorrente;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17885/20

- 2) DETERMINE ao gestor do DER que não utilize os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que sejam restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos indevidamente;
- 3) ENCAMINHE os autos a Auditoria para verificar a realização das despesas decorrentes do presente procedimento;
- 4) RECOMENDE à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

É o voto.

João Pessoa, 06 de abril de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2021 às 22:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2021 às 20:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO